

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10880.005828/91-13**

**RECURSO Nº: 02.126**

**MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989 a 1990**

**RECORRENTE: BAGDAD COMÉRCIO DE TINTAS E AUTO PEÇAS LTDA**

**RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP**

**SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996**

**ACÓRDÃO Nº: 103-17.908**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA**

Insubsistente a cobrança da contribuição social sobre o lucro relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 146.733-9). Suspensa a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BAGDAD COMÉRCIO DE TINTAS E AUTO PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**  
**PRESIDENTE**

  
**SANDRA MARIA DIAS NUNES**  
**RELATORA**

**FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Viadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luiz Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10880.005828/91-13

ACÓRDÃO Nº: 103-17.908

RECURSO Nº : 02.126

RECORRENTE : BAGDAD COMÉRCIO DE TINTAS E AUTO PEÇAS LTDA

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **BAGDAD COMÉRCIO DE TINTAS E AUTO PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 54.980.206/0001-54, com domicílio tributário na Av. Nossa Senhora do Sabará, 3127, Jardim Campo Grande, São Paulo/SP., em 06/05/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/04/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 6.373,99 BTN Fiscal, em 28/02/91, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei nº 7.689/88 devida nos exercícios de 1989 e 1990, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.005831/91-10.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 15/10/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do arbitramento, no exercício de 1989, a importância de Cz\$ 3.000.000,00, nos termos do relatório e nos termos do Acórdão nº 103-17.859.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Entretanto, a matéria discutida nestes autos, embora decorrente dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz, merece uma análise isolada tendo em vista o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ROCESSO Nº: 10880.005828/91-13**  
**CORDÃO Nº: 103-17.908**

entendimento expendido pelos Ministros da Suprema Corte que, ao analisarem o Recurso Extraordinário nº 146.733-9, declararam a inconstitucionalidade da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988. Com base nesta decisão, o Senado Federal expediu a Resolução nº 11, de 1995, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, dispositivo que previa a cobrança da exação sobre os resultados apurados encerrados em 31/12/88.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1996.

  
**SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora**

